

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 137

Assunto Criação Comissão Municipal de Agricultura e Protecção ao solo de Bragança Paulista

Distribuido á Comissão Justiça e Finanças 18-3-50

Primeira Discussão Proposta

Segunda Discussão

Redação Final Sei

Observações Foi a publicação em 30-7-57  
Remetido á Comissão de Finanças 14-8-57

Adiada a discussão por ausência 14-8-57

Adiada por ausência, a requisição do vereador De Luitte 13-8-56

Porquanto o autor se retirou da pauta, a lei que se-  
ge substituiu de por outro de maior amplitude  
7-3-52

Secretaria da Câmara Municipal, em

Criando a COMISSÃO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PROTEÇÃO AO SÓLO DO MUNICÍPIO DE BRAGAÇA PAULISTA

Art. 1º - Fica criado a Comissão Municipal de Agricultura e Proteção ao SÓlo do Município de .....

Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior será constituída de 5 membros, deles constando dois agricultores nomeados pelo Prefeito Municipal e dois indicados pela Associação de classe dos agricultores dêste Município.

§ Único - O quinto membro será um engenheiro agrônomo, acessor técnico da Comissão.

Art. 3º - A Comissão Municipal de Agricultura e Proteção ao SÓlo tem verbas próprias constantes do orçamento municipal e está sujeita a um regulamento baixado pelo sr. Prefeito Municipal.

Art. 4º - Compete à Comissão:-

- a) - aplicação, propaganda e execução de práticas conservacionistas, visando preservar o solo da exaustão, em todas as suas formas;
- b) - reflorestamento;
- c) - fomento agro-pecuário;
- d) - colaborar com os serviços congêneres, estaduais e federais, nos assuntos referentes a proteção ao solo, fomento e reflorestamento;

Art. 5º - A Comissão Municipal de <sup>Agricultura e</sup> Proteção ao SÓlo contará com as seguintes verbas:

- a) - as provenientes dos dispositivos ~~XV~~ - XVI - XVII do artigo 68º da Lei Orgânica dos Municípios.
- b) - as especiais votadas pela Camara, por solicitação do Prefeito;
- c) - as constantes do orçamento municipal;

§ Único - Pelo menos 5% (cinco por cento) da receita municipal será destinada à Comissão Municipal de Agricultura e Proteção ao SÓlo.

Art. 6º - Os Membros da Comissão Municipal de Agricultura e Proteção ao SÓlo, não perceberão vencimentos, salvo o acessor técnico que é o engenheiro agrônomo (municipal, estadual ou federal).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões  
em 18 de Março de 1.950.

*Alvaro de Araújo Braga*

*Ar. Comissão de Justiça e Finanças  
Bragança Paulista 18.3.1950  
Sr. Alvaro de Araújo Braga  
residente*

Kara relator e pereador José  
Montala Raduc.

em 14/3/51

Conrado M. J. J. J.

Parecer da Comissão de Justiça.

O relator do presente projeto de Lei, no desempenho de suas funções, estudou cuidadosamente o conteúdo do mesmo, colhendo informações de fontes autorizadas e fidelísimas de repartições competentes, enquadrando seus efeitos nos vitais interesses do Município e seus municípes e não encontrando justo amparo para sua manutenção, opina pelo seguinte:

O projeto de lei em apreço <sup>seria</sup> é digno de ser aprovado porque visa beneficiar e proteger a Agricultura da nossa zona, a atitude que bem demonstra o grande interesse de seu autor às causas agrícolas. Devemos apoiar todas as iniciativas nesse sentido porque, indiscutivelmente, a base da grádeza da nossa Pátria se assenta na vida agrícola e pastoril do seu povo.

Proteger o lavrador por todas as formas é dar ao Brasil elementos essenciais para o desenvolvimento de sua vida econômica e agrícola.

É consequentemente JUSTO.

Justo não é portanto criar Leis que, tendo o mesmo fundo, a mesma finalidade de outras existentes ou em andamento nas Câmaras Estaduais e Federais, venha intervir na sua execução prática. O projeto de Lei em questão não pode por enquanto ser aprovador pela Colenda Câmara em virtude de estar em bom andamento, na Câmara Federal um Projeto de Lei que visa igualmente beneficiar a lavoura em geral, mórmente o Município, criando entidades protetoras e representativas do Ministério da Agricultura. Além disso, o Governador do Estado, por intermédio da Casa da Lavoura local não tem deixado de dar o melhor de suas atenções a favor da lavoura paulista.

É mister ainda lembrar que o Projeto em apreciação, além das desvantagens supra, irá, se aprovador fôr, <sup>decretar</sup> onus a Prefeitura, sobre cujo assunto melhor poderá se manifestar a D.Comissão de Finanças. Deante do exposto, procurando sempre agir dentro da JUSTIÇA e não olvidando os vitais interesses do Município, sou de parecer que o projeto de Lei deve ser por enquanto rejeita-

to, aguardando o desfecho final de idêntico Projeto de Lei em curso na Câmara de Deputados Federal.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1951.

José Vantata Baidus  
Membro Comissão designado p/relator.

Pro Pan Am. Cult.  
Carvalho - pra.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Tendo o digno relator da Comissão de Justiça, alertado, no seu ilustrado parecer, que se encontra em bom andamento na "Camara Federal", um projeto de Lei que visa beneficiar a lavoura em geral, opino para que aguardemos a resolução da Câmara alta, e posteriormente estudaremos as possibilidades do projeto 137, o qual muito virá beneficiar a lavoura do nosso município.

Sala das sessões em 17/7/1951

Benedicto Sebino Presidente relator  
-Benedicto Sebino-

Leopoldo Pires de Oliveira Membro  
-Leopoldo Pires de Oliveira-

Waldemar T. Funck Membro  
-Waldemar T. Funck -